

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0710529-04.2019.8.07.0001

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador CRUZ MACEDO

Acórdão Nº 1641139

Órgão	7 ^a Turma Cível

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APelação. RECURSO ADESIVO. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PRELIM. MAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. QUEDA AO REALIZAR RADIOGRAFIA. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constatado que o apelante foi beneficiado pela gratuidade de justiça, em momento anterior à interposição do apelo, impõe-se a reconsideração da decisão de 2º grau que, em juízo de admissibilidade recursal, determinou o recolhimento do pregaro, conforme a inteligência do art. 1021, § 2º, CPC.
 2. Tendo o apelante se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
 3. No caso em exame, o autor sofreu traumatismo craniano, decorrente de queda da própria altura, ao realizar exame de radiografia de tórax, após inalar medicamentos capazes de causar instabilidade respiratória e hemodinâmica, prescritos por funcionários do hospital réu.
 4. Evidenciada a falha na prestação do serviço médico, a indenização deve observar a extensão do dano (art. 944, CC). 4.1. No que tange à esfera

patrimonial, apesar de o autor alegar gastos decorrentes do evento danoso, além de perda da capacidade de trabalho, não colacionou aos autos nenhuma prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, CPC. 4.2. De outra sorte, é inegável que o trauma craniano sofrido pelo autor, somado ao período de internação na U.T.I. subsequente, importou em ofensa à esfera patrimonial a ensejar a configuração de danos morais.

5. Na fixação da indenização por danos morais o Juiz deve considerar a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 5.1. Em atenção às particularidades do caso concreto, a compensação do dano moral estipulada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequada para os fins pretendidos.
 6. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Novembro de 2022

Desembargador CRUZ MACEDO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos ----- em face da sentença proferida pelo Juízo da 16^a Vara Cível de Brasília-DF (id 31102476) que, nos autos da "ação de indenização por danos materiais e morais" ajuizada pelo segundo apelante em desfavor do hospital recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu a indenizar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

Em suas razões (id 31102482), -----

sustenta ausência de falha na prestação do serviço médico, razão pela qual defende inexistir o dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a minoração do montante indenizatório fixado, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Preparo regular (id 31102483).

-----, a seu turno, recorre adesivamente,

requerendo a majoração da indenização fixada a título de danos morais, bem como a condenação do hospital réu ao ressarcimento pelos danos patrimoniais consistentes na *"perda de capacidade de trabalho, gastos com planos de saúde e com exames e medicamentos"*.

Não foi efetuado o preparo, sob a alegação de ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões do autor (id 31102488), pugnando pelo não provimento da apelação principal.

Contrarrazões do hospital réu (id 31102492), por meio das quais
requer o não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de impugnação específica
da sentença. Acaso superada a preliminar, pelo não provimento do recurso.

No despacho de id 34009796, esta Relatoria determinou a intimação do recorrente ----- para que recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção.

No id 34456843, ----- interpõe agravo interno com intuito de ver reconhecido o direito do benefício da gratuidade de justiça e o consequente seguimento da apelação adesiva interposta. Ato contínuo, o referido recorrente comprova o recolhimento das custas em dobro (id 34457890, 34457894, 34457895, 34457897).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme certificado no id 35301247.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

De início, ante sua prejudicialidade, cumpre analisar o agravo interno (id 34456843), interposto por ..., contra o despacho de id 34009796, que determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento da apelação.

Da detida análise dos autos, em que pese a r. sentença não

haver mencionado que o ora apelante era beneficiário da justiça gratuita, verificase que o aludido benefício lhe foi deferido na decisão de id 31102387, sem que tenha havido posterior revogação.

Assim, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, CPC¹, dispenso a exigibilidade do preparo recursal e autorizo a devolução dos valores recolhidos sob essa rubrica (ids 34457894 e 34457897), em consonância com o art. 195, IV, do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF².

Superada a questão, impende analisar a preliminar de inépcia recursal, fundada na alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade e de ausência de impugnação específica da sentença, trazida nas contrarrazões do réu

De acordo com o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado de maneira que manifeste a inconformidade com a decisão impugnada e, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer a reforma ou anulação da referida decisão.

Verifica-se, pois, que as razões do pedido de reforma da sentença recorrida constituem um requisito essencial à interposição da apelação, conforme dispõe o artigo 1.010, inciso III, do CPC: “*A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*”.

In casu, o autor apelante evidenciou de forma satisfatória este requisito, sobretudo porque alega de forma clara o seu descontentamento em relação à sentença que indeferiu o pedido de reparação por danos materiais e fixou a indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos expostos na apelação adesiva guardam correlação com a sentença recorrida.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação do réu ----- e do recurso adesivo do autor -----.

Quanto ao mérito, passo a analisá-los conjuntamente.

Na origem, o d. juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o hospital réu a indenizar os danos morais suportados pelo autor, mas indeferiu o pedido de reparação por danos materiais

Insurge-se o hospital réu, defendendo a ausência de falha na prestação do serviço médico e, por conseguinte, o dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a minoração do montante indenizatório fixado a título de danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

A seu turno, recorre o autor, requerendo a majoração da indenização fixada, bem como a condenação do hospital réu ao ressarcimento pelos danos patrimoniais consistentes na *"perda de capacidade de trabalho, gastos com planos de saúde e com exames e medicamentos"*.

No caso em exame, o autor sofreu traumatismo craniano, decorrente de queda da própria altura, ao realizar exame de radiografia de tórax, após inalar medicamentos, conforme prescrição de funcionários do hospital réu.

De acordo com o laudo pericial (id 31102444), a realização do referido exame em pé não era indicada, uma vez que o medicamento inalado poderia causar instabilidade respiratória e hemodinâmica. Além disso, o perito esclareceu que o trauma craniano prolongou o período de internação do autor.

Em que pese a argumentação expendida pelo réu no sentido de que “*não houve prescrição médica para que o raio X fosse realizado antes da nebulização, ou que o exame fosse realizado no leito*”, a experiência ordinária revela que nenhum paciente, ao se dirigir ao setor de atendimento emergencial de um hospital, escolhe a ordem de tratamentos e exames a serem realizados, mas ao contrário, segue aquilo que o profissional da saúde que o está acompanhado aconselha.

De mais a mais, ainda que a ordem de tratamentos não tenha sido aquela prescrita pelo médico, houve evidente falha no dever de cuidado por parte do hospital réu na medida em que forneceu e permitiu a nebulização em momento anterior à realização do exame.

A sentença foi eloquente quanto à ocorrência de serviço defeituoso (id 31102476 - Pág. 3 e 4):

Da análise da prova pericial produzida nos autos, restou consignado pelo Perito Judicial que (ID Num. 80795524 - Págs. 7/8): "A contra indicação para realização de exame de raio x em posição de pé, no meu sentir, decorreu do uso prévio de inalação com atrovent associado com berotec, que conforme dito alhures, podem cursar com instabilidade respiratória e hemodinâmica".

Como visto, ainda que inexistente erro na prescrição médica para o quadro clínico inicial apresentado pelo autor no dia do atendimento, o fato é que houve ao menos negligência por parte dos profissionais que acompanhavam o autor ao permitirem a realização do exame logo após a nebulização de medicamentos que podem [sic] causa a perda de consciência.

(...)

Como visto, não há dúvidas de que a conduta negligente dos prepostos do réu contribuiu diretamente para o trauma sofrido pelo autor, o que demonstra a existência de nexo causal (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 4º, do CDC).

Assim, assentada a falha no serviço, cumpre averiguar a extensão do dano (art. 944, CC).

No que tange à esfera patrimonial, apesar de o autor alegar gastos decorrentes do evento danoso, além de perda da capacidade de trabalho, não colacionou aos autos nenhuma prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, CPC.

Essa questão foi igualmente bem resolvida pelo juízo de origem (id 31102476 - Pág. 4):

A pretensão da parte autora relativa aos danos materiais decorrem dos gastos que eventualmente suportou com o tratamento que se submeteu após a queda, bem como àqueles que deixou de lucrar em razão das complicações pós-traumáticas e cirúrgicas.

Todavia, observo que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que indique os gastos que teve que suportar em decorrência da conduta danosa praticada pelo réu.

Isto porque, da análise do contrato de prestação de serviços de ID Num. 32954774 e da ficha de atendimento de ID Num. 32959857 - Pág. 2, é possível observar que todo o atendimento médico prestado ao autor foi coberto por seu convênio médico (AMIL).

Quanto aos lucros cessantes, há que se ressaltar o direito de indenização embasado pela teoria da perda de uma chance ocorre quando alguém vê frustrada uma expectativa ou uma oportunidade, dentro do razoável, caso tudo corresse normalmente. Porém, é preciso entender que as chances devem ser sérias e reais.

Nesse sentido, foi até mesmo editado Enunciado da V Jornada de Direito Civil que dispõe que: “a responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos”. Assim, há quem considere na doutrina que estas chances deveriam ultrapassar o limite de 50%.

No caso concreto, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar, por meio de prova documental produzida nos autos, quais os lucros ou rendimentos que deixou de auferir, razão pela qual não há o que se falar em lucros cessantes, eis que tal lucro não é presumido.

De outra sorte, é inegável que o trauma craniano sofrido pelo autor, somado ao período de internação na U.T.I. subsequente (3 - três dias, conforme relatado na sentença), importou em ofensa à esfera patrimonial a ensejar a configuração de danos morais.

Como registra a boa doutrina e a jurisprudência, o valor da

indenização por danos morais há de ser fixado tendo em vista de dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor fixado na sentença, a título de reparação pelos danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado, uma vez que atendeu, a um só tempo, o efeito pedagógico, a punir a conduta ilegal praticada, no intuito de evitar novas violações semelhantes, bem como ao caráter retributivo, na medida em que compensou os danos sofridos, sem, no entanto, permitir enriquecimento sem causa do autor do autor.

Portanto, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos recursos e **LHES NEGO PROVIMENTO.**

Em razão da instauração desta instância recursal, nos termos do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários advocatícios sucumbenciais, na mesma proporção fixada pelo juízo de origem, ressaltando que em relação ao autor a exigibilidade permanece suspensa, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (id 31102387).

É como voto.

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

² Art. 195. Será cabível a devolução de custas processuais em caso de:

[1]

IV – concessão de gratuidade de justiça;

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal Com o
relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO

03/12/2022 19:36:01

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 41626115



22120319360165100000040

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)